

INDICAÇÃO

Nº 33/2021

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 112), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência,

INDICAR/SUGERIR:

Que o Executivo Municipal deixe de seguir o entendimento exarado no parecer jurídico nº 819/2018, a fim de que o Município da Lapa/PR passe a dar sua anuência nos pedidos de autorização de fornecimento de energia elétrica para imóveis rurais com área inferior ao módulo rural.

JUSTIFICATIVA:

Anteriormente ao parecer jurídico nº 819/2018, de 03/10/2018, o Município da Lapa/PR fornecia aos interessados, após análise dos documentos comprobatórios de propriedade e posse, anuência autorizatória para ligação de energia elétrica em imóveis com área inferior ao módulo o rural – 30.000,00m².

Entretanto, com o referido parecer emitido pela Procuradoria do Município, revogou-se todas as autorizações/anuências direcionadas à Copel, para ligação de energia elétrica, o que vem causando um enorme prejuízo aos proprietários/possuidores que adquiriram imóveis com área inferior ao módulo rural, eis que privados do serviço essencial de energia elétrica, o que é inconcebível.

Gize-se que, mencionado parecer, atingiu justamente aquelas pessoas mais carentes, que não possuem condições financeiras de adquirir um imóvel urbano e tampouco uma área rural com 30.000,00m²., ante o elevado valor de mercado desses imóveis no nosso Município.

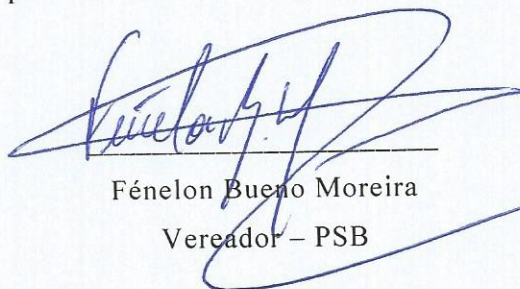
Assim, ante a atual dificuldade financeira ocasionada pela pandemia da COVID-19 e o elevado valor dos imóveis urbanos e rurais com área superior a 30.000,00m² neste Município de Lapa/PR, o fornecimento de anuência autorizatória para ligação de energia elétrica nos casos mencionados servirá como meio de mitigar o sofrimento de boa parte da população local, sobretudo daqueles que adquiriram pequenos imóveis, os quais estão se obrigando a ingressar com pedido judicial contra



a Copel, para só então ter acesso ao serviço essencial de energia elétrica, ocasionando gastos e transtornos aos mesmos e assoberbando desnecessariamente ainda mais o Poder Judiciário.

Por fim, registre-se que as decisões do Juízo desta Comarca têm sido uníssonas no sentido de que a negativa de fornecimento de energia elétrica em casos tais fere princípios basilares do direito, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Contando com a sensibilidade do Procurador Geral do Município e do próprio Prefeito Municipal, agradecemos antecipadamente a provável reconsideração do parecer jurídico nº 819/2018 - ou então a adoção de qualquer outra medida a possibilitar que o Município volte a fornecer a anuência para ligação de energia elétrica a proprietários e possuidores de imóveis com área inferior ao módulo rural, oportunidade em que renovamos nossos protestos de estima e consideração.

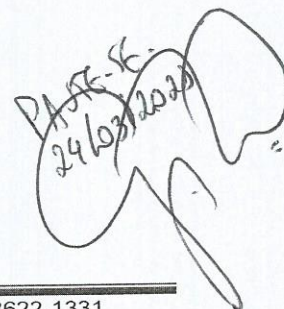

Fénelon Bueno Moreira
Vereador – PSB

Poder Legislativo Municipal em 22 de março de 2021.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 556/2021
Data: 23/03/2021 - Horário: 16:43
Legislativo


PA SE-SE
24/03/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 125/2018

Lapa/PR, 15 de outubro de 2018.

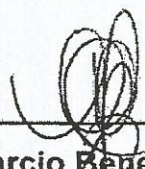
Prezado(s) Senhor(es).

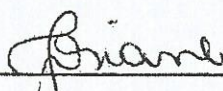
Vimos pelo presente informar, conforme solicitações de anuência feita por interessados em ligação de Energia Elétrica a pedido desta Companhia.

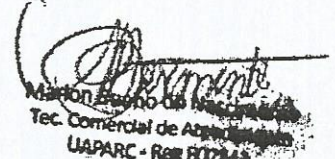
Foi encaminhado a Procuradoria Geral do Município, processos com pedidos de anuência e reconsiderações de pareceres já fornecidos, tendo como resposta Parecer Jurídico nº 819/2018.

Sendo assim revogamos todos os pareceres já fornecidos até o momento e para futuros pedidos, não há necessidade de encaminhar a essa Divisão para análise de cada caso, sendo competência do INCRA fiscalizar e autorizar o parcelamento do solo rural, conforme Parecer 819/2018, anexo.

Cordialmente,


Márcio Benedito Neves
Fiscal de Obras e Posturas
Divisão de Planejamento Urbano


Josiane do Carmo P. da Silveira
Fiscal de Obras e Posturas
Divisão de Planejamento Urbano

Recibido 16/10/18


À

COPEL

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 1113

LAPA - PR



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: Processo Digital n. 17622/2018

Assunto: Pedido de Reconsideração

Interessado: Noili Siben Leineker e Osvaldo Siben Leineker

PARECER Nº 819/2018

I. DOS FATOS

A Divisão de Planejamento Urbano encaminhou para análise dessa Procuradoria o Processo Digital n. 17622/2018, onde solicita parecer, através da CI n. 414/2018 quanto a reconsideração das solicitações de instalação de energia elétrica em imóvel rural, que foram negadas, através dos CI's n. 080/2018 e 081/2018, respectivamente, sob o fundamento de que houve parcelamento irregular do solo, conforme Lei n. 1765/2003, e que não foi provada a propriedade do imóvel.

No processo foram apresentados, além do Pedido de Reconsideração, Contrato Particular de Cessão de Direitos de Posse, CI 080/2018 e 081/2018.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

1.1. Da vinculação do parecer jurídico

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

1.2. Cessão de Direitos de Posse

Cessão de Direitos é o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos sobre determinado bem. Por meio dela, o vendedor, conhecido como cedente, repassa ao comprador, denominado cessionário, o direito sobre o bem objeto da Cessão, que poderá ser móvel ou imóvel.

Em se tratando de bem imóvel, em geral, a Cessão de Direitos poderá ser utilizada em dois casos: (i) Quando não há escritura definitiva do imóvel, ocasião em que o Cedente venderá ao Cessionário o direito de compra sobre referido bem, e; (ii) Nos casos em que se transmite os direitos provenientes de sucessão, enquanto o bem foi dado à partilha.

No presente caso, os requerentes trouxeram aos autos o Contrato Particular de Cessão de Direitos de Posse, assinado entre as partes e com firma reconhecida.

Quando averigua-se a prova da compra e venda celebrada por instrumento particular, em especial a sua repercussão na esfera jurídica de terceiro, convém trazer a lume regra de ouro estabelecida no artigo 221 do Código Civil, in verbis:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; **mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.** (destacou-se)

Da norma em apreço deflui desnecessário o reconhecimento de firma para tornar válido o contrato entre as partes. No entanto, terceiros permanecem imunes aos seus efeitos, inclusive quando o negócio envolva cessão de direitos, se o instrumento não for levado a registro público. Em suma, somente atinge terceiros aquele contrato ao qual se conferiu a necessária publicidade

Logo, os requerentes não comprovam a posse do imóvel, tendo em vista que o Contrato particular de Cessão de Direitos de Posse não foi registrado.

Ademais, as ligações oficiais dos assentamentos às redes públicas de infraestrutura só deverão ser realizadas em assentamentos regulares ou em vias de regularização. Somente após a decisão do Poder Público de regularizar o assentamento, fundamentada em estudo técnico urbanístico realizado por profissional habilitado, poderá uma concessionária de serviço público realizar ligações oficiais para abastecimento de água e energia elétrica.

1.3. Dos imóveis urbanos e rurais

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DA LAPA

(41) 3622.2594 / 3547-5087 | Rua Amintas de Barros, 305 - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Imóvel rural, segundo a legislação agrária, é a área formada por uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo titular (proprietário ou posseiro), localizada tanto na zona rural quanto urbana do município. O que caracteriza é a sua destinação agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

Pode ser propriedade e/ou posse, pode ter vários documentos, como registro, matrícula, escritura ou outra documentação, pode haver interrupções físicas como estradas, rios e córregos, pode estar em um ou mais municípios ou estados e ainda assim é considerado um único imóvel rural.

Imóvel Urbano será todo imóvel localizado dentro da área urbana estabelecida pelas leis municipais.

Segundo o Contrato Particular de Cessão de Direitos de Posse trazidos pelos requerentes, o imóvel objeto do contrato se localiza na zona rural do Município da Lapa.

1.4. Do parcelamento do Solo

Consta das CIs n. 80/2018 e 081/2018 que os imóveis objeto do requerimento, fazem parte de loteamento irregular.

Contudo, referido imóvel está localizado na Zona Rural deste Município, na localidade de Passa Dois e não está abrangido pelo disposto na Lei n. 1765/2003, aplicável a imóveis urbanos.

A competência para tratar dos imóveis rurais é hoje exercida pelo INCRA, autarquia federal ligada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Portanto, aplicado o mesmo raciocínio, todo desmembramento rural, por mais simples que seja, deve ser precedido de autorização do INCRA, em decorrência de sua competência legal para o cadastramento e fiscalização dos imóveis rurais.

Logo, a competência para fiscalizar e autorizar o parcelamento de solo rural é do INCRA e não do Município.

1.5. Da instalação da energia elétrica

Como exposto anteriormente, trata-se de imóvel rural, localizado na localidade denominada Passa Dois.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 21, XII, b, atribuiu à União a competência para prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica, sendo igualmente competência deste legislar sobre energia elétrica (art. 22, I, CF). Nesse sentido, a Lei 9427/1996 acometeu a regulação do setor a uma agência reguladora Federal, a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada para regular o setor elétrico brasileiro, tendo como principais atribuições:

- a) Regular a geração (produção), transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;
- b) Fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica;
- c) Implementar as políticas e diretrizes do governo federal relativas à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos;
- d) Estabelecer tarifas;
- e) Dirimir as divergências na esfera administrativa, entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores, e
- f) Promover as atividades de outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica, por delegação do Governo Federal.

Ainda, o art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, que tem caráter essencial.

E o art. 21, da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, estabeleceu a competência do Município para:

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

Com relação ao fornecimento de eletricidade, o art. 68 da Resolução da ANEEL de n. 414/2010 prevê celebração de contrato de fornecimento com distribuidora local, que, no caso em análise, se dá com a Companhia Paranaense de Energia (COPEL).

Dessa forma, o Município da Lapa não é o responsável pelo fornecimento de energia, e sim a COPEL, devendo os requerentes efetuarem o pedido de ligação de ponto de luz em imóvel rural, diretamente na sede da COPEL.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que:



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

1. Os requerentes não comprovam a posse do imóvel, tendo em vista que o Contrato particular de Cessão de Direitos de Posse não foi registrado.
2. A competência para fiscalizar e autorizar o parcelamento de solo rural é do INCRA e não do Município, conforme preconiza o Decreto nº62.504, de 8 de abril de 1968, da Presidência da República.
3. O Município da Lapa não é o responsável pelo fornecimento de energia, e sim a COPEL, devendo os requerentes efetuarem o pedido de ligação de ponto de luz em imóvel rural, diretamente na sede da COPEL.

É o parecer.

Lapa, 03 de outubro de 2018.

Carla Simone Tuchanski Rocha
Diretora Geral
OAB/PR 29.357

Acolho as conclusões do PARECER nº 819/2018, de autoria da Diretora Geral, Dra. Carla Simone Tuchanski Rocha, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.
Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR 22.935
Procuradora Geral

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



Assinado eletronicamente por:
SAMIRA KARAM SEMAAN
647.825.659-68
03/10/2018 17:06:37

TUCHANSKI 04/10/2018
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DA LAPA

(41) 3622.2594 / 3547-5087 | Rua Amintas de Barros, 305 - Centro